

Código e Descrição	Quant./Dia	Destino Final
170203 - Plástico	21,10 kg	Reciclagem externa
200135 - Produtos eletroeletrônicos e seus componentes fora de uso não abrangido em 20 01	5,56 kg	Reciclagem externa
180111 - Recipientes e materiais resultantes do processo de assistência à saúde, que não	0,02 kg	Aterro Industrial Terceiros
200108 - Resíduos biodegradáveis de cozinhas e cantinas	53,73 kg	Aterro Industrial Terceiros
161106 - Revestimentos de fornos e refratários provenientes de processos não metalúrgicos	227,33 kg	Aterro Industrial Terceiros
160117 - Sucatas metálicas ferrosas	121,00 kg	Reciclagem externa

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

4. CONDICIONANTES

1. A presente Licença de Operação tem a validade acima especificada para a atividade de Produção de Cimento e contempla a ampliação:
- a. Aumento de duas câmaras no Resfriador e consequente deslocamento do Britador existente;
 - b. Escavação de fosso sob o prédio existente para a Instalação de um Arrastador de Clínquer secundário;
 - c. Aumento dos dutos do Calcinador existente na Torre de Ciclones;
 - d. Ampliação da central de resíduos;
 - e. Instalação de Estação de Tratamento de Água de Reuso.
2. A presente Licença de Operação (Ampliação) contempla a utilização dos combustíveis:
- a. Carvão mineral
 - i. Consumo: 420,00 t/dia; 153.300 t/ano;
 - ii. Utilização: combustível principal do forno de clínquer.
 - b. Coque de petróleo (Nacional Importado)
 - i. Consumo: 900,00 t/dia; 328.500 t/ano;
 - ii. Utilização: combustível principal do forno de clínquer.
 - c. Óleo diesel (S500)
 - i. Consumo: 14,00 t/dia; 5.100 t/ano;
 - ii. Utilização: Aquecimento para início de operação do forno de clínquer e moinho de cimento (após parada).
 - d. Biomassa (cavaco de madeira)
 - i. Consumo: 55,00 t/dia; 20.075 t/ano;
 - ii. Combustível alternativo do forno de clínquer.
 - e. Biomassa (serragem)
 - i. Consumo: 55,00 t/dia; 20.075 t/ano;
 - ii. Combustível alternativo do forno de clínquer.
3. A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8, Inciso III da Resolução CONAMA nº 237/1997, Art. 3, Inciso VII da Resolução CEMA nº 107/2020 e Art. 3, Inciso V da Resolução CEMA nº 070/2009 e autoriza a operação do empreendimento e atividade, devendo ser observados, rigorosamente, durante a sua operação, todos os requisitos desta licença, bem como outros eventuais, constantes de fase anterior do licenciamento ambiental.
4. Esta Licença foi concedida com base nas informações constantes no SGA apresentadas pela requerente e não dispensa, tão pouco, substitui quaisquer outros Alvarás e/ou Certidões de qualquer natureza a que, eventualmente, esteja sujeita, exigidas pela legislação federal, estadual ou municipal
5. A presente Licença, em conformidade com o que consta no Art. 19 da Resolução CONAMA nº 237/97, poderá ser suspensa ou cancelada, na ocorrência de violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais, omissões ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a sua emissão, bem como na superveniência de graves riscos ambientais de saúde.
6. A concessão desta licença não impedirá exigências futuras, decorrentes do avanço tecnológico ou da modificação das condições ambientais, conforme Decreto Estadual 857/79 - Artigo 7º, § 2º.
7. O não cumprimento à legislação ambiental vigente sujeitará a empresa e/ou seus representantes, às sanções previstas na Lei Federal 9.605/98 e seus decretos regulamentadores.
8. Os critérios adotados para emissão da presente Licença de Operação (Ampliação) poderão ser reformulados e/ou complementados de acordo com o desenvolvimento científico e tecnológico e a necessidade de preservação ambiental.
9. As ampliações ou alterações nos processos de produção, ora licenciados, de conformidade com o estabelecido pela RESOLUÇÃO CEMA Nº 107/2020, em seu Artigo 88, ensejarão novos licenciamentos, prévio, de instalação e de operação, para a parte ampliada ou alterada. A alteração nos volumes ora licenciados deverá ser objeto de avaliação prévia pelo IAT.
10. Quando da Renovação da Licença de Operação apresentar o Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos - PGRS atualizado, conforme estabelece a Resolução CEMA 70/2009, Art. 7º, § 3º, Inciso V e Decreto Estadual 6674/2002, Art. 16.
11. No caso de destinação final de resíduos sólidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
12. É obrigatoriedade do empreendimento e de seus responsáveis realizar a emissão de MTR e, quando couber, CDF por meio da Plataforma SINIR para cada remessa de resíduo destinado e/ou recebido durante a vigência da licença ambiental em questão, conforme Portaria MMA nº 280/2020.
13. A prestação de informações incorretas ou falsas por meio da Plataforma SINIR, como a inserção incorreta do tipo de destinação efetivamente realizada pelo receptor, está sujeita as sanções previstas no Art. 82 do Decreto Federal nº 6514/2008.
14. Quando do requerimento de Renovação de Licença de Operação, ou requerimento de Licença de Operação (Ampliação) deverá apresentar cópia das Declarações de Movimentação de Resíduos (DMR) emitidas pelo Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos (SINIR).
15. Deverá manter anualmente preenchido o Inventário de Resíduos Sólidos por meio da plataforma SGA-IR (sga-ir.pr.gov.br) para todos os resíduos destinados durante o período, conforme Art. 17 do Decreto Estadual nº 6674/2002 e Art. 21 da Portaria IAP nº 212/19.
16. O armazenamento temporário de resíduos só será permitido, por prazo não superior a 1 (hum) ano.
17. A área de armazenamento temporário de resíduos perigosos e não perigosos deverá atender a NBR 12.235/1992 e NBR 11174/1990.
18. O transporte, armazenamento e destinação de resíduos sólidos deverão seguir as recomendações técnicas e legais pertinentes.
19. Fica terminantemente proibido o armazenamento de materiais recicláveis (plásticos, vidros, papéis, papelão, latas, alumínio, metais, etc.) a céu aberto no pátio, os quais deverão ser mantidos dentro de local coberto a fim de evitar acúmulo de águas de chuvas, proliferação de vetores, geração de chorume, dispersão de materiais leves pelo vento, etc.
20. As águas pluviais incidentes sobre áreas cobertas e impermeabilizadas deverão ser encaminhadas para o respectivo sistema de drenagem, o qual deverá ser completamente isolado de outros sistemas diversos, eventualmente, existentes. Deverá ser dotado também de dispositivos adequados de bloqueio, para que contaminantes e/ou poluentes, quaisquer que sejam provenientes dos outros sistemas citados, obrigatoriamente, permaneçam retidos dentro da área da empresa, inibindo-se assim a possibilidade de poluição ambiental, mediante o escoamento dos aludidos contaminantes e/ou poluentes, através do sistema de drenagem de águas pluviais.

21. Os níveis de pressão sonora (ruídos) decorrentes da atividade desenvolvida no local do empreendimento deverão estar em conformidade com aqueles preconizados pela Resolução CONAMA N.º 001/90.
22. Os relatórios de ensaio apresentados aos órgãos ambientais, referentes a quaisquer matrizes ambientais que subsidiem documentos submetidos à apreciação dos mesmos, deverão ser emitidos por laboratórios que possuam o CCL -Certificado de Cadastramento de Laboratórios de Ensaio Ambientais -CCL, emitidos pelo IAT, conforme Resolução CEMA nº 100/2017.
23. As alturas das chaminés deverão atender ao disposto pelo Art. 8º da Resolução SEDEST 02/2025.
24. As emissões deverão atender os padrões de lançamento estabelecidos pela Resolução SEDEST 02/2025.
25. Fica proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material, exceto nos casos definidos no artigo 19 da Resolução SEDEST 02/2025.
26. O empreendimento deverá cadastrar seus monitoramentos de emissões atmosféricas através do endereço www.sgadea.pr.gov.br, conforme estabelecido no Art. 91 da Resolução SEDEST 02/2025.
27. Salientamos que é responsabilidade dos consultores os planos e testes ambientais apresentados, assim como é responsabilidade da contratante a implantação, implementação, manutenção e operação das medidas e sistemas propostos nesses estudos.
28. No controle das condições de lançamento, é vedada, para fins de diluição antes do seu lançamento, a mistura de efluentes com águas de melhor qualidade.
29. No caso de lançamento de efluentes em corpo hídrico deverão ser atendidos aos padrões estabelecidos na presente licença e critérios estabelecidos pela Portaria de Outorga de Lançamento nº 812/2021 - GOUT, ou outra que venha a substituí-la, e pelo Anexo 7 (sete) da Resolução CEMA 70/2009.
30. No caso de lançamento de efluentes líquidos deverá realizar automonitoramento dos efluentes líquidos, apresentando ao Instituto Água e Terra a Declaração de Carga Poluidora, conforme previsto na Portaria IAP Nº 256/2013.
31. Quanto ao Programa de Gerenciamento de Risco (PGR), o empreendimento deverá atender ao Inciso IV do artigo 3º da Portaria 159/2015.
32. É responsabilidade do empreendedor a elaboração e implementação do Programa de Gerenciamento de Risco apresentado.
33. A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
34. As condicionantes da presente licença poderão ser contestadas num prazo de até 30 (trinta) dias após a emissão da mesma.

EM BRANCO

Curitiba, 24 de Janeiro de 2025 Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO, tem a validade acima mencionada, devendo em sua renovação ser solicitada ao Instituto Água e Terra com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias. Quaisquer alterações ou expansões nos processos de produção ou volumes produzidos pela indústria e alterações ou expansões no empreendimento, deverão ser licenciados pelo Instituto Água e Terra. Esta LICENÇA DE OPERAÇÃO deverá ser afixada em local visível.	Assinatura do Representante  Digitally signed by IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES:45034990920 Date: 2025.01.24 10:38:03 BRT IVONETE COELHO DA SILVA CHAVES Diretoria de Monitoramento Ambiental e Controle da Poluição
---	---

